



Acórdão n.º 18 - 2020/2021

N.º Processo: 18/PA/2020-2021

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: PO1 - CAMPEONATO PORTUGAL A1 - MASCULINOS

Data: 27/03/2021 - Hora: 16:30 - Local: Alvalade

Clubes:

- **Visitado:** Sporting Clube de Portugal (SCP)
- **Visitante:** Cascais Water Polo Club (CWP)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação (FPN) acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 92.º e 93.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de **processo sumaríssimo**.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por **Pedro Miguel Victorino e Rui Jorge Santos**, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

“Aos 7:40 do 3.º período o jogador número 12 do CWP foi excluído com substituição por má conduta. O jogador em questão injuriou a equipa de arbitragem protestando dizendo “manda-me embora porque isto é uma arbitragem de merda”. Foi mostrado o respetivo cartão vermelho.

Aos 7:17 do período 3 o jogador Salvador Santos número 12 da equipa SCP foi admoestado com exclusão definitiva com substituição disciplinada por: O jogador em questão entrou indevidamente em campo (8.º jogador, jogador não habilitado) Foi mostrado cartão vermelho.

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR PRINCIPAL



FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS





Como o computador com acta eletrónica só foi disponibilizado aquando do início do jogo, a acta eletrónica só foi elaborada após o término do jogo.”

2. O SCP, através de E-Mail remetido aos Serviços da FPN (De: *polosporting@gmail.com* -, de 27 de Março de 2021, subscrito por Luís Fava), relatou que **"o SCP informou a equipa de arbitragem que tinha problemas com o computador e que a solução passava por instalar a aplicação num novo, o que poderia levar a um ligeiro atraso no início da partida, mais informamos que o CWP estava ciente da situação concordando com a solução proposta."**

3. O relatório dos árbitros refere que **"o jogador número 12 do CWP foi excluído com substituição por má conduta. O jogador em questão injuriou a equipa de arbitragem protestando dizendo "mandame embora porque isto é uma arbitragem de merda". Foi mostrado o respetivo cartão vermelho."**

3.1 Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento Disciplinar, o jogador que cometa actos de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável e/ou demonstrar desrespeito para com o árbitro é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão.

3.2 O jogador n.º 12 do CWP, Sérgio Oliveira, ao dirigir-se à equipa de arbitragem dizendo **"mandame embora porque isto é uma arbitragem de merda"** praticou acto de má-conduta.

3.3 A expressão proferida, sendo objectivamente descortês, configura má conduta, p. e p. no acima referido n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento Disciplinar, traduzida na demonstração de desrespeito para com os árbitros enquanto autoridades máximas no recinto de jogo, desprestigiando-os, ainda que, admite-se, proferida, no **"calor da competição"**, a título de mero desabafo verbal, de todo o modo, no contexto dos autos, desrespeitadora para com os árbitros.

3.4 Ora, não resultando dos autos outros factos ou circunstâncias a ter em consideração para além daqueles que conduziram à subsunção do comportamento do jogador do CWP, Sérgio Oliveira, à norma constante do artigo 50.º do Regulamento Disciplinar, o Conselho de Disciplina decide que é adequada a aplicação da pena de 1 (Um) jogo de suspensão àquele jogador do CWP.

4. O relatório dos árbitros refere, também, que **"o jogador Salvador Santos número 12 da equipa SCP foi admoestado com exclusão definitiva com substituição disciplinada por: O jogador em**

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR PRINCIPAL



FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS





questão entrou indevidamente em campo (8.º jogador, jogador não habilitado) Foi mostrado cartão vermelho."

4.1 O Regulamento Disciplinar estabelece que "***Todo o jogador a que tenha sido mostrado um cartão vermelho, durante um jogo, será punido com a pena de um jogo de suspensão, a qual não pode ser afastada, com exceção dos casos em que a amostragem do cartão vermelho resulte de um lapso manifesto da equipa de arbitragem, expressamente reconhecido no respetivo relatório de arbitragem. (estarão neste caso as situações em que um árbitro, por mero lapso, mostre um cartão vermelho a um jogador, por entrada incorreta na água, ou que mostre um cartão vermelho a um jogador e venha posteriormente a verificar que foi outro o jogador a efetuar a falta)***" (Artigo 45.º n.º 3).

4.2 O jogador Salvador Santos do SCP, porque entrou indevida e incorrectamente no campo de jogo, como 8.º jogador, logo, como jogador não habilitado para o efeito, foi excluído definitivamente da partida e, como tal, foi - já - efectivamente punido ao, naquela ocasião, ser excluído do jogo.

4.3 Aliás, é o que se alcança da parte final do preceito regulamentar *supra* transcrito no qual se excepciona da punição com um jogo de suspensão, entre outros, o caso do jogador que foi admoestado com cartão vermelho por entrada incorrecta na água, uma vez que, objectivamente, nessa situação, o jogador, ao ser definitivamente excluído da partida foi pronta e efectivamente punido.

4.4 Como tal, nesta parte, o Conselho de Disciplina decide arquivar os autos.

5. Por último, o relatório dos árbitros refere que "***Como o computador com acta eletrónica só foi disponibilizado aquando do início do jogo, a acta eletrónica só foi elaborada após o término do jogo***", sendo que, em sua defesa, o SCP alegou que "***informou a equipa de arbitragem que tinha problemas com o computador e que a solução passava por instalar a aplicação num novo, o que poderia levar a um ligeiro atraso no início da partida, mais informamos que o CWP estava ciente da situação concordando com a solução proposta.***"

5.1 É inequívoco que o artigo 17.º n.º 3 alínea f) do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático 2020/2021 estabelece que "***O Clube considerado como visitado é responsável pela montagem regulamentar do campo de jogo e o fornecimento obrigatório do seguinte***





material, em corretas condições de funcionamento: (...) f) (...) Computador com software da acta eletrónica instalada. O software e respetivas atualizações é fornecido pela FPN;"

5.2 O n.º 5 daquele artigo 17.º preceitua que "O Clube visitado ou organizador poderá incorrer numa sanção pecuniária, de valor entre 30 e 150 euros (...) nas situações em que: a) Não cumpra com o disposto nos pontos 1, 2 e 3 deste artigo; b) Não apresente esse material em corretas condições de funcionamento/utilização;"

5.3 O relatório dos árbitros relata que a equipa visitada, o SCP, (apenas) disponibilizou o computador com acta eletrónica aquando do início do jogo, razão pela qual "a acta eletrónica só foi elaborada após o término do jogo", sendo certo que, nos termos do n.º 1 do acima mencionado artigo 17.º, "Compete ao clube visitado ter o recinto de jogo devidamente pronto e equipado (...) com a antecedência de, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) minutos em relação à hora fixada para o início do jogo", o que, *in casu*, o SCP não observou, justificando-se que "informou a equipa de arbitragem que tinha problemas com o computador e que a solução passava por instalar a aplicação num novo, o que poderia levar a um ligeiro atraso no início da partida".

5.4 Atenta a justificação apresentada pelo SCP e porque da não apresentação atempada pela equipa visitada do computador com *software* da acta electrónica instalada não resultaram consequências prejudiciais ao normal decurso do jogo, e, ainda, porque o Conselho de Disciplina não se mostra indiferente às dificuldades inerentes à manutenção dos equipamentos pelos Clubes, nomeada e especialmente, equipamentos informáticos, que sabe sensíveis, mostrando-se a aceitável e credível a justificação apresentada pelo SCP, o Conselho de Disciplina decide, igualmente, nesta parte, arquivar os autos, aproveitando para advertir, genericamente, os Clubes para a necessidade de adoptarem o que estiver ao alcance dos mesmos para assegurarem o bom funcionamento dos equipamentos de utilização obrigatória e, como tal, indispensáveis à realização dos jogos.

6. Pelo exposto, o Conselho de Disciplina decide:

- **Condenar o jogador Sérgio Oliveira (Cascais Water Polo Club - CWP) na pena de 1 (Um) jogo de suspensão.**
- **No mais, arquivar os autos.**

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR PRINCIPAL



FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS





✓ Notifique os agentes. Publicite.

Elaborado em 27 de Abril de 2021, na sequência de deliberação obtida por meios eletrónicos.

Miguel Beça
(Presidente)

Daniela Filipa Teixeira de Sousa
(Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos
(Vogal)

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR PRINCIPAL



FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS

SEIKO

TURBO



DECATHLON